



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº 01/2021 – COMISSÃO DE ÉTICA/UFRB**

**Assunto:** *Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal*

A **COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**, em conformidade sua atribuição de orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, prevista no inciso XVI do Anexo do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto n.º 1.171 de 22 de junho de 1994; no artigo 2º, inciso VI da Resolução n.º 10 de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública do Planalto; no artigo 2º, inciso VI, do Regimento Interno desta Comissão de Ética, e CONSIDERANDO:

- O teor do Ofício-Circular nº 02/2020/SECEP/SG/PR, de 21 de agosto de 2020, da Comissão de Ética Pública do Planalto, esclarece que o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal *"possui caráter exclusivamente indicativo, não apresentando, portanto, caráter normativo ou vinculante"*;

- Que tanto as decisões proferidas em Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quanto a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração Pública federal, por força do parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868 de 10 de novembro de 1999 e do §3º do art. 10 da Lei n.º 9.882 de 03 de dezembro de 1999;

- As reiteradas manifestações da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da Constituição Federal e a interpretação judicial última de suas disposições normativas, notadamente nas decisões do seu egrégio plenário proferidas:

- 1) Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 548, em



que se decidiu que a *"única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais"* e *"mostra-se inadmissível que, justamente no ambiente que deveria imperar o livre debate de ideias, se proponha um policiamento político-ideológico da rotina acadêmica"*;

- 2) No *Habeas Corpus* n.º 40.910, em que se decidiu restar configurada ofensa ao direito de liberdade de expressão a instauração de ação penal contra servidor docente da Universidade Católica de Pernambuco que havia distribuído em sala de aula encarte informativo com teor crítico à situação política do país no regime da ditadura militar;
- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.530, que tratava sobre a Nota Técnica da Corregedoria Geral da União, sobre o dever de lealdade dos servidores públicos, em que o Relator Min. Ricardo Lewandowski consignou, em sede de *obiter dictum*, que referida Nota Técnica *"ignora a proteção constitucional conferida à liberdade de pensamento, de expressão, de informação e de reunião, ao lado de inúmeros outros direitos de primeira geração e da máxima envergadura"*.

- Que a edição do Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal foi realizada pela Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, órgão que não possui competência legislativa para criar obrigações ou restringir direitos fundamentais;

- Que o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal não foi publicado como ato normativo, mas como publicação literária;

- Que vige no ordenamento jurídico brasileiro a regra da legalidade (art. 5º, II e art. 37, *caput*, da CF/88), segundo a qual a Administração Pública e seus agentes estão vinculados restritamente à lei, sendo esta o produto da atividade do Poder Legislativo;

- Que mesmo em sua função atípica legislativa, o Poder Executivo está limitado a regulamentar matéria já disposta a lei, sendo vedado inovar no mundo jurídico e disciplinar obrigações sem que haja prévia legislação válida e vigente;

- Que as obrigações ou restrições de direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão, só podem ser criadas em virtude de lei *strictu sensu*;



- Que as universidades públicas brasileiras são dotadas de autonomia administrativa, incumbido precipuamente a elas a regulamentação das atividades administrativas de seus agentes e de sua estrutura;
- Que a supervisão ministerial exercida sobre as entidades da Administração Pública Indireta, inclusive autárquica como as universidades, está restrita às finalidades essenciais do órgão, vedadas as restrições genéricas, inclusive as de matéria pertinente aos direitos fundamentais;
- Que a qualidade de cidadão brasileiro antecede e, portanto, possui primazia à qualidade de agente público;
- Que, por força de lei, compete somente às Comissões de Ética aferir e proceder com as medidas que considerar adequadas quando restar constatada hipótese de suposta violação ao padrão ético no serviço público;

E, por fim, por avaliar os interesses e os compromissos institucionais, **ORIENTA** aos agentes públicos federais da UFRB, comissionados e efetivos, ao seguinte:

- 1) O Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, por não ser ato normativo, **não** deve servir de fundamento jurídico para fins de instauração ou sanção em qualquer processo administrativo disciplinar ou ético, interno ou externo, por quaisquer órgãos ou autoridades, sob pena de nulidade dos atos perpetrados;
- 2) Incumbe à Comissão de Ética, no limite espaço-jurídico de sua atribuição e em relação aos agentes sobre os quais exerce sua competência, com **exclusão** de qualquer outro órgão, ente ou autoridade, orientar, recomendar, apurar, investigar, julgar e decidir casos em que se discuta a suposta existência e cometimento de conflito ou violação às normas que disciplinam o padrão de comportamento ético do agente público ;
- 3) Ao servidor público é livre a manifestação de pensamento, podendo, em **qualquer recinto**, público ou privado, físico ou virtual, inclusive no âmbito e exercício de suas funções, exercer tal liberdade com consciência, autorresponsabilidade e senso crítico,



**ainda que** apontando falhas, omissões e qualquer espécie de discordância às ações e políticas públicas de entes estatais e da conduta de seus agentes, em qualquer nível hierárquico, devendo zelar tão somente pelo respeito à honra do outro, evitando expressões consideradas criminosas nos termos da legislação penal;

4) A subordinação do servidor público ao seu superior hierárquico deve sempre ser objeto de juízo de valor próprio do servidor subordinado, podendo este opor resistência justificada a ordem manifestamente ilegal; sendo impunível o agente subordinado quando exercer ato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal,

5) A lealdade do servidor público é à sua instituição de serviço público e ao Estado brasileiro, e quanto aos agentes públicos mandatários que os representam **sempre e desde que** esses estiverem no legítimo exercício de atuação conforme à lei e ao Direito, sendo ainda livre o servidor público para se filiar à ideologia política que lhe aprover.

Publique-se.

Cruz das Almas, 16 de março de 2021.

**Comissão de Ética Pública**

*Universidade Federal do Recôncavo da Bahia*